

## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27, DE 17 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 18 e 53 do Anexo do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto nos artigos 27-A a 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Instrução Normativa nº 14, de 12 de maio de 2017, e o que consta do processo 21000.010833/2017-13, resolve:

Art. 1º Fica implementado o Programa de Avaliação da Qualidade e Aperfeiçoamento dos Serviços Veterinários Oficiais das instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e suas diretrizes gerais no âmbito da saúde animal - Quali-SV, na forma desta Instrução Normativa.

§1º Para efeito desta Instrução Normativa, o Serviço Veterinário Oficial - SVO é formado pelos setores das instituições governamentais que executam procedimentos e prestam serviços relacionados à saúde animal, como o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, representando a instância central e superior, e os órgãos estaduais de sanidade agropecuária, representando as instâncias intermunicipais e locais.

§2º O Departamento de Saúde Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - DSA/SDA/MAPA, com base em suas atribuições e competências, deverá, por meio da Coordenação de Avaliação e Aperfeiçoamento dos Serviços Veterinários - CASV/CGPZ, estabelecer e coordenar as metodologias, procedimentos e atividades do programa.

§3º As instâncias do SVO serão avaliadas, por Unidade Federativa - UF, mediante monitoramento de indicadores e avaliações presenciais, com auditorias e supervisões.

Art. 2º O monitoramento de indicadores de qualidade será realizado a partir de análises de bancos de dados do próprio SVO e de outras instituições, devendo ser publicado e divulgado periodicamente por meio de relatórios elaborados pelo DSA.

Parágrafo único. O DSA editará manual contendo as metodologias e procedimentos para o monitoramento de indicadores da qualidade do SVO.

Art. 3º As auditorias e supervisões do sistema serão regulares, de acordo com programação estabelecida, ou esporádicas, visando atender a situações de justificado interesse.

Parágrafo único. O DSA divulgará a programação do ciclo de auditorias para o ano subsequente.

Art. 4º Os órgãos estaduais de sanidade agropecuária serão avaliados nas auditorias presenciais quanto aos seguintes componentes fundamentais:

- I - recursos humanos, físicos e financeiros;
- II - autoridade, capacidade técnica e operacional;
- III - interação com as partes interessadas; e
- IV - capacidade para acesso a mercados.

§1º Os componentes fundamentais da avaliação serão descritos e avaliados como competências críticas com base em ferramenta metodológica elaborada pelo DSA.

§2º Para cada competência crítica avaliada, poderão ser apresentadas recomendações, as quais serão objeto de planos de ações corretivas a serem implementados pelos órgãos avaliados.

§3º O DSA editará manual que estabelecerá as metodologias e procedimentos para auditorias e supervisões dos serviços veterinários.

Art. 5º As representações do MAPA nas UFs serão avaliadas no âmbito da saúde animal por metodologia definida pelo DSA.

Art. 6º As equipes de auditorias serão compostas por médicos veterinários Auditores Fiscais Federais Agropecuários - AFFAs do MAPA, devidamente capacitados e designados por ato normativo específico da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA.

§1º Cada equipe será formada por, no mínimo, dois auditores indicados pelo DSA, sendo que os trabalhos de auditoria terão prioridade sobre outras atividades dos AFFAs designados para o quadro auditores do Quali-SV.

§2º A depender do grau de complexidade e da amostragem necessária, a auditoria poderá ser realizada simultaneamente por mais de uma equipe.

§3º O DSA poderá convidar especialistas de outros setores do MAPA ou de outras instituições, com reconhecida capacidade técnica em áreas de interesse, para acompanhar, apoiar ou assistir a equipe de auditoria.

Art. 7º A duração e o roteiro da auditoria, em cada unidade federativa, serão definidos pelo DSA, buscando eficiência e qualidade e considerando critérios, tais como: a logística e extensão territorial, a complexidade técnica e a amostragem para a avaliação.

Art. 8º Os auditores designados para as auditorias ficarão à disposição do DSA nos 3 (três) dias úteis que antecedem à atividade, para se dedicarem às ações preparatórias, e nos 3 (três) dias úteis seguintes, para a elaboração do relatório preliminar da auditoria.

Parágrafo único. Os auditores deverão enviar o relatório preliminar, de acordo com os padrões estabelecidos, em até 30 (trinta) dias após a conclusão da auditoria.

Art. 9º O DSA, por meio da CASV/CGPZ, deverá, previamente ao envio aos entes auditados, proceder à revisão do relatório, a fim de adequar aos padrões e critérios estabelecidos, mantendo, para tanto, interação com os auditores.

§1º O DSA enviará o relatório preliminar de auditoria revisado ao ente auditado, definindo prazo para que este apresente as considerações cabíveis.

§2º Após a avaliação das considerações da parte auditada, o DSA enviará o relatório final de auditoria.

Art. 10. Os relatórios finais de auditoria serão divulgados pelo MAPA em observância ao preceito geral da publicidade e em consonância com a legislação de acesso à informação.

Art. 11. O ente auditado deverá elaborar e apresentar o plano de ações corretivas específico para os achados e recomendações descritos no relatório final de auditoria.

§1º Após recebimento e avaliação, pela respectiva Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA e pelo DSA, do plano de ações corretivas apresentado pelo órgão auditado, a SFA executará plano de supervisões para verificação do seu cumprimento.

§2º A apresentação do plano de ações nos prazos estabelecidos e a efetiva implementação do plano aprovado constituirão requisitos para o repasse de recursos do MAPA aos órgãos estaduais de sanidade agropecuária.

Art. 12. Os Superintendentes Federais de Agricultura de todas as UFs deverão designar em ato formal, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor desta Instrução Normativa, um AFFA e seu suplente, lotados na área de saúde animal, para atuação como ponto focal do Quali-SV na respectiva UF.

Parágrafo único. São responsabilidades do ponto focal:

I - avaliar os dados e indicadores de qualidade do SVO de sua UF de lotação e promover intercâmbio de informações relacionadas ao tema com as partes interessadas;

II - apoiar as ações para realização de auditorias em saúde animal de sua UF;

III - acompanhar a equipe auditora, quando em sua UF de lotação;

IV - orientar a elaboração e avaliar os planos de ação apresentados pelo Serviço Veterinário Estadual - SVE de sua UF de lotação, em atendimento às recomendações e achados de auditoria;

V - articular e promover, em conjunto com a área técnica da SFA, a programação e realização de supervisões para seguimento dos planos de ação;

VI - atender às demandas do DSA relacionadas ao Quali-SV de sua UF de lotação, bem como manter o Departamento informado acerca do tema; e

VII - elaborar e enviar ao DSA relatórios periódicos referentes às supervisões realizadas pela área técnica da SFA, relacionados ao Quali-SV de sua UF de lotação.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

### SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

#### DECISÃO Nº 43, DE 24 DE JULHO DE 2017

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 e pelo Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas:

Espécie	Denominação da Cultivar	Nº do Protocolo
Malus Mill.	G 41	21806.000021/2011-91
Vitis L.	IFG 68175	21806.000210/2011-63
Glycine max (L.) Merr.	5D600RR	21806.000113/2014-13
Glycine max (L.) Merr.	RB975242	21806.000199/2015-65
Glycine max (L.) Merr.	DS5916IPRO	21806.000079/2016-49
Glycine max (L.) Merr.	CD 2591IPRO	21806.000081/2016-18
Glycine max (L.) Merr.	CZ48B50LL	21806.000159/2016-02
Glycine max (L.) Merr.	AS 3590IPRO	21806.000170/2016-64
Glycine max (L.) Merr.	M5838IPRO	21806.000171/2016-17
Kalanchoe Adans.	MERCEDESQ2	21806.000200/2016-32
Triticum aestivum L.	TBIO Consistência	21806.000021/2017-86

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

RICARDO ZANATTA MACHADO  
Coordenador

### DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

#### ATO Nº 56, DE 12 DE JULHO DE 2017

Resumo dos pedidos de registro, atendendo os dispositivos legais do artigo 14 do Decreto n. 4074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

01. Motivo da solicitação: Registro (26/05/2017)

Requerente: Helm do Brasil Mercantil Ltda.

Marca comercial: Chlorfenapyr S Técnico Helm

Nome comum: Chlorfenapyr

Nome químico: 4-bromo-2-(4-chlorophenyl)-1-ethoxymethyl-5-(trifluoromethyl)pyrrole-3-carbonitrile

Classe de uso: Acaricida e Inseticida

Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.023962/2017-63

02. Motivo da solicitação: Registro (29/05/2017)

Requerente: Adama Brasil S.A.

Marca comercial: Protiocanazol Técnico Adama Brasil

Nome comum: Protiocanazol

Nome químico: (RS)-2-[2-(1-chlorocyclopropyl)-3-(2-chlorophenyl)-2-hydroxypropyl]-2,4-dihydro-1,2,4-triazole-3-thione

Classe de uso: Fungicida

Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.023785/2017-15

03. Motivo da solicitação: Registro (18/05/2017)

Requerente: Cross Link Consultoria e Comércio Ltda.

Marca comercial: Imidan GQ Técnico

Nome comum: Fosmete

Nome químico: O,O-dimethyl S-phthalimidomethyl phosphorodithioate

Classe de uso: Inseticida

Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.023715/2017-67

04. Motivo da solicitação: Registro (25/05/2017)

Requerente: Cropchem Ltda.

Marca comercial: Teflubenzurom Técnico Cropchem

Nome comum: Teflubenzurom

Nome químico: 1-(3,5-dichloro-2,4-difluorophenyl)-3-(2,6-difluorobenzoyl)urea

Classe de uso: Inseticida

Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.023384/2017-65

05. Motivo da solicitação: Registro (26/05/2017)

Requerente: Nortox S.A.

Marca comercial: Bifentrina Técnica Nortox II

Nome comum: Bifentrina

Nome químico: 2-methylbiphenyl-3-ylmethyl (Z)-(1RS,3RS)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoroprop-1-enyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate

Classe de uso: Inseticida

Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.023614/2017-96

06. Motivo da solicitação: Registro (26/05/2017)

Requerente: Agro-Lead Brasil Assessoria em Produtos Agrícolas Ltda

Marca comercial: Dicamba Técnico AgroLead

Nome comum: Dicamba

Nome químico: 3,6-dichloro-o-anisic acid

Classe de uso: Herbicida

Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.023448/2017-28

07. Motivo da solicitação: Registro (25/05/2017)

Requerente: Genbra Distribuidora de Produtos Agrícolas Ltda.

Marca comercial: Indoxacarbe Técnico Genbra

Nome comum: Indoxacarbe

Nome químico: methyl (S)-N-[7-chloro-2,3,4a,5-tetrahydro-4a-(methoxycarbonyl)indeno[1,2-e][1,3,4]oxadiazin-2-ylcarbonyl]-4'-(trifluoromethoxy)carbanilate

Classe de uso: Cupinicida, Formicida e Inseticida

Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.023386/2017-54

08. Motivo da solicitação: Registro (11/05/2017)

Requerente: Stockton - Agrimor do Brasil Ltda.

Marca comercial: Cletodim Técnico STK

Nome comum: Cletodim

Nome químico: (RS)-2-[(E)-1-[(E)-3-chloroallyloxyimino]propyl]-5-[2-(ethylthio)propyl]-3-hydroxycyclohex-2-en-1-one

Classe de uso: Herbicida

Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.023011/2017-94

09. Motivo da solicitação: Registro (31/05/2017)

Requerente: BIORISK- Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.

Marca comercial: Cyproconazole Técnico Biorisk

Nome comum: Cyproconazole

Nome químico: (2RS,3RS,3SR)-2-(4-chlorophenyl)-3-cyclopropyl-1-(1H-1,2,4-triazol-1-yl)butan-2-ol

Classe de uso: Fungicida

Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.024265/2017-20

10. Motivo da solicitação: Registro (31/05/2017)

Requerente: CCAB Agro S.A.

Marca comercial: Diclosulam Técnico CCAB

Nome comum: Diclosulam

Nome químico: N-(2,6-dichlorophenyl)-5-ethoxy-7-fluoro[1,2,4]triazolo[1,5-c]pyrimidine-2-sulfonamide

Classe de uso: Herbicida

Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.024235/2017-13

11. Motivo da solicitação: Registro (31/05/2017)

Requerente: CCAB Agro S.A.

Marca comercial: Flumioxazin Técnico CCAB

Nome comum: Flumioxazin

Nome químico: N-(7-fluoro-3,4-dihydro-3-oxo-4-prop-2-ynyl-2H-1,4-benzoxazin-6-yl)cyclohex-1-ene-1,2-dicarboxamide

Classe de uso: Herbicida

Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.024238/2017-57